

0179892-90.2002.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00342581 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA APELADO: BANGU EMPREENDIMENTOS S A ADVOGADO: PAULO ABDALA ZIDE OAB/RJ-017224 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE. EXECUÇÃO FISCAL.COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas referente ao exercício de 1998/1999. Sentença que reconhece a prescrição, extinguindo o feito. Apelo do município exequente. 2. Não prospera a alegação de nulidade, porquanto a aplicação dos precedentes mencionados foi afastada pelos fundamentos consignados na decisão ora agravada.3. O IPTU é tributo sujeito a lançamento de ofício, ou seja, independentemente de qualquer provocação, com a simples notificação do contribuinte. Desta forma, considera-se a data desta notificação como a data da constituição definitiva do crédito e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional seria o dia do vencimento do débito referente ao exercício.4. O art. 174, do CTN, dispõe que a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, sendo possível a sua interrupção pela citação pessoal válida do devedor para aqueles casos anteriores a LC 118/2005 - caso da hipótese ora em análise - e pelo despacho positivo de citação para os posteriores. 5. O exequente ajuizou a ação em 2002, referente ao crédito tributário de IPTU do exercício de 1998/1999, e que, passados mais de dez anos, não houve qualquer iniciativa do exequente em impulsionar o feito, no sentido de realizar a citação do executado, o que impediria o transcurso do prazo prescricional. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.6. Afastada a incidência da Súmula n.º 106 do E. STJ, eis que inaplicável ante a inércia do próprio recorrente.7. Não merece prosperar o pedido de sobrestamento do recurso, porquanto não se trata de reconhecimento de prescrição intercorrente, como faz crer o recorrente, motivo pelo qual também não incide ao caso a regra do art. 40, § 4º, da LEF. 8. Nega-se provimento ao recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

035. APELAÇÃO 0233203-30.2012.8.19.0038 Assunto: Reconhecimento / Dissolução / União Estável ou Concubinato / Família / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUACU 4 VARA DE FAMÍLIA Ação: 0233203-30.2012.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00336867 - APE: SIGILOSO ADVOGADO: VALERIA MORAIS ROSA DA SILVA OAB/RJ-175901 APDO: SIGILOSO APDO: SIGILOSO APDO: SIGILOSO ADVOGADO: DANIEL TEIXEIRA DE ASSIS OAB/RJ-120948 APDO: SIGILOSO ADVOGADO: VALERIA MORAIS ROSA DA SILVA OAB/RJ-175901 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

036. APELAÇÃO 0259913-67.2013.8.19.0001 Assunto: Abuso de Poder / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0259913-67.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00659324 - APE: WANDEMBERG NASCIMENTO CAMARA FILHO ADVOGADO: MARCO ANTONIO FERNANDES NOGUEIRA OAB/RJ-094978 APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JOSE VICENTE SANTOS DE MENDONÇA **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA NO CURSO DE ADESTRADORES DE CÃES PARA EMPREGO POLICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. MANUTENÇÃO. 1.Pretende o autor a realização de sua matrícula no curso de adestradores de cães para emprego policial (CACEP 2013), bem como a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que efetuou inscrição no prazo, embora seu nome não conste na lista de inscritos por erro da Administração. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. 2.O autor efetuou requerimento administrativo de inscrição no referido curso, dentro do prazo previsto.3. Não obstante, não há demonstração nos autos de que o autor tenha preenchido todos os requisitos necessários ao implemento da inscrição no prazo, e por consequência, que a ausência de seu nome teria decorrido de erro/falha da administração, ônus que lhe cabia, sendo certo que, conforme documento trazido aos autos, verifica-se "falta da data de início e término do último curso ou estágio do autor".4. Informações prestadas pelo Gabinete do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, as quais gozam de presunção de veracidade e legitimidade, dão conta de que não consta documentação do autor para fins de inscrição.5. Presunção de legalidade do ato administrativo não afastada.6. Sentença mantida. 7. Desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

037. APELAÇÃO 0311640-36.2011.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 2 VARA CIVEL Ação: 0311640-36.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00480056 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: LUIZ CARLOS ZVEITER OAB/RJ-071132 APELADO: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADO: CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL OAB/RJ-105688 ADVOGADO: DANIEL DE ALMEIDA MARTINS OAB/RJ-120814 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REGRESSO DA SEGURADORA, SUB-ROGADA NOS DIREITOS INDENIZATÓRIOS DO SEU SEGURADO, CONTRA O CAUSADOR DO DANO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.1.A 23ª Câmara Cível declinou de sua competência porque entendeu não se tratar de relação de consumo.2.Dispõe o parágrafo único do artigo 930 do CPC/2015 que o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará preventivo o relator para eventual recurso.3. Recurso de agravo de instrumento interposto nestes autos, em 14/08/2014, anteriormente distribuído à Câmara suscitada, consoante certidão de prevenção.4. Logo, em razão da apontada prevenção, tem-se como competente a Vigésima Terceira Câmara Cível para processar e julgar o presente recurso.5.Conflito negativo de competência suscitado. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS SUSCITOU-SE O CONFLITO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES.RELATOR.

038. APELAÇÃO 0316792-02.2010.8.19.0001 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 38 VARA CIVEL Ação: 0316792-02.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00652849 - APELANTE: TEREZA FELIX DA SILVA ADVOGADO: ANTONIO MARIA DE JESUS OAB/RJ-157059 APELADO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA OAB/RJ-064037 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TOI C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA REALIZADA NOS AUTOS. CONSUMO NÃO REGISTRADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. 1. Cuida-se de ação objetivando a autora antecipação de tutela para que a empresa ré se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia decorrente de eventual inadimplemento do débito discutido em juízo, de incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito e de incluir nas faturas o parcelamento decorrente do TOI (recuperação de consumo não faturado), e ao final, a condenação da Light a cancelar o TOI, bem como o débito a ele vinculado, na devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, além do pagamento de indenização a título de dano moral. Sentença de improcedência que foi alvo do inconformismo da parte autora. 2. Trata-se de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal) e na medida em que a ré, como concessionária de serviço público, se obrigou a prestar seus serviços a toda a coletividade. 3. Por ser de consumo a relação